



 <p>GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p> <p>VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves</p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Hugo Leal Melo da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Mauro Azevedo Neto</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA <i>Washington Reis de Oliveira</i></p>
---	--

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	24
Gabinete do Vice-Governador.....	24
Vice-Governadoria do Estado.....	24

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	3
Gabinete do Governador.....	3
Governo.....	5
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.....	7
Polícia Militar.....	10
Polícia Civil.....	20
Administração Penitenciária.....	21
Defesa Civil.....	24
Saúde.....	24
Educação.....	28
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	34
Transportes e Mobilidade Urbana.....	35
Ambiente e Sustentabilidade.....	35
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	37
Cultura e Economia Criativa.....	37
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	37
Esporte e Lazer.....	37
Turismo.....	37
Controladoria Geral do Estado.....	38
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	38
Trabalho e Renda.....	38
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	38
Transformação Digital.....	38
Infraestrutura e Cidades.....	39
Energia e Economia do Mar.....	39
Habitação de Interesse Social.....	39
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....	39
Mulher.....	39
Procuradoria Geral do Estado.....	39

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	40
---	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	40
---------------------------	----

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.086 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

PROÍBE A VENDA DE REMÉDIOS PARA EMAGRECER, CHÁS EMAGRECEDORES, TERMOGÊNICOS, PRÉ-TREINO E SIMILARES AOS MENORES DE 18 ANOS, SEM APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em Exercício
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de remédios para emagrecer, chás emagrecedores, termogênicos, pré-treino ou qualquer produto que contenha substâncias nocivas ao fígado e ao coração, aos menores de 18 anos, sem apresentação de prescrição médica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais deverão cumprir a orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quanto à lista de substâncias emagrecedoras irregulares.

Art. 2º - Os órgãos competentes do Poder Executivo deverão atuar, visando ao cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão definidas pelo Governo em Decreto próprio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 5418-A/2022
Autoria da Deputada: Martha Rocha.

Id: 2506532

LEI Nº 10.087 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA COMO CAPITAL ESTADUAL DO TURISMO DE NATUREZA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em Exercício
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado o Município de Mangaratiba como Capital Estadual do Turismo de Natureza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 563/2023
Autoria do Deputado: Luiz Cláudio Ribeiro.

Id: 2506533

OFÍCIO GG/PL Nº 182 RIO DE JANEIRO, 01 DE SETEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 11 de agosto de 2023, do Ofício nº 144 -M, de 10 de agosto de 2023, Projeto de Lei nº 965 de 2023, de autoria do Deputado Anderson Moraes que, "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOLETOS COM PAGAMENTO EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 965/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDERSON MORAES, QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOLETOS COM PAGAMENTO EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NA FORMA QUE MENCIONA"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende obrigar os estabelecimentos bancários a dispor de atendimento presencial através de guichês de caixa e/ou meio eletrônico para atendimento de clientes e público em geral.

Insta consignar, inicialmente, que conforme disposto no artigo 22, VI e VII e artigo 48, XIII, todos da Constituição da República, compete privativamente à União dispor sobre o funcionamento de instituições financeiras.

No julgamento da ADI 6.207, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o legislador estadual não dispõe de competência para tratar de matérias relativas a políticas de crédito e daquelas atinentes ao sistema financeiro. Leia-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 31; 33, II; 143, 144 e 145 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco. Código de Defesa do Consumidor. 3. Dispositivos impugnados que vedam "a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor". 4. Competência privativa da União para dispor sobre operações de crédito e relações contratuais securitárias. Invasão de competência pelo legislador estadual. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. " (ADI 6.207, rel. Min. Gilmar Mendes).

Cabe ressaltar, que a proposta em análise, ao tratar de matéria afeta a outro ente federado acaba por atuar fora dos limites das atribuições constitucionalmente previstas aos Estados, violando, assim, o Pacto Federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal. Sendo assim, é forçoso concluir que a iniciativa acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Id: 2506534

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.668 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA OS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TENDO POR BASE PADRÕES NACIONAIS E AS DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta nos Processos nºs SEI-070002/014515/2023 e SEI-070002/013173/2023,

CONSIDERANDO:

- que a Política Nacional de Meio Ambiente define em seu Artigo 3, inciso III, poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

- que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ) estabelece em seu artigo 281 que os padrões ambientais do Estado devem ser orientados pelas diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS);

- que a OMS não estabelece propriamente padrões, mas apenas diretrizes e recomendações que orientam as metas da qualidade do ar a serem progressivamente perseguidas pelos Estados membros, a partir da relação entre a poluição atmosférica e os riscos à saúde, a fim de subsidiar legislações e políticas voltadas a gestão da qualidade do ar;

- que o padrão de qualidade ambiental definido por leis, normas ou resoluções, aponta o limite máximo de tolerância de poluentes e resíduos, que determina a degradação máxima admissível do meio ambiente, estabelecendo subsídio ao controle e monitoramento de elementos como ar, água, solo, biodiversidade entre outros;

- a necessidade da regulamentação de parâmetros, procedimentos, métodos de ensaios e padrões específicos para os diferentes compartimentos como ar, água, solo, biodiversidade entre outros;

- a necessidade de se estabelecer os valores de concentração de poluentes para os Padrões de Qualidade do Ar; e

- a necessidade de rever os valores limites e ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle, com vistas à evolução da gestão da qualidade do ar no território do estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins de aplicação deste Decreto ficam adotadas as seguintes definições:

I - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e/ou privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;